



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.720564/2012-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.203 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente R. R. DE LIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contados da data da ciência da decisão. No presente caso, a recorrente apresentou sua peça recursal fora do prazo previsto na legislação previdenciária. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, tornando a decisão de primeira instância definitiva, notadamente porque não constam dos autos documentos que justifiquem a desídia da contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa R. R. DE LIRA, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário lançado.

2. De acordo com a descrição dos fatos, trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal – AIOP DEBCAD nº 51.020.047-8 e DEBCAD nº 51.020-046-0, ambos consolidados em 28/02/2012, cujas contribuições, não foram declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social.

3. A ementa do acórdão (fl.107) de primeira instância restou lavrada nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO INDEFERIDA. RECOLHIMENTOS E DECLARAÇÕES SÃO INSUFICIENTES PARA ASSEGURAR DIREITO À OPÇÃO E MANUTENÇÃO NO SISTEMA.

A realização de recolhimentos e apresentação de declarações ao SIMPLES NACIONAL, por si só, não asseguram qualquer direito de inclusão e manutenção em tal sistemática de arrecadação, se não preenchidos os demais requisitos, no caso, indeferimento do pedido de opção.

EMPRESA NÃO OPTANTE DO SIMPLES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS/PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO.

A empresa não optante do simples nacional está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais/previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

4. Em sede recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese que:

a) a empresa não tomou ciência da suposta exclusão, sendo que, não era devedora de nenhum imposto o que poderia ter motivado sua exclusão do Simples Nacional;

b) entrou com defesa junto ao Comitê Gestor do Simples Nacional, informando que não havia motivo para exclusão, por não ser inadimplente de nenhum imposto;

c) por fim, requer retroação no enquadramento para inclusão no Simples, espera julgamento favorável e deferimento do recurso.

5. Consta informação da Seção de Acompanhamento e Controle Tributário – SECAT (fl 198), que o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário de forma intempestiva.

6. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Preliminarmente, enfrento a questão trazida pelo fisco no sentido de que o recurso voluntário seria intempestivo, eis que protocolizado posteriormente ao prazo de trinta dias.

2. Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo a solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido permito-me tecer algumas considerações. Todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “*da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*”

6. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

7. E sobre a questão, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita

Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º). ”

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

(...).

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense. ”

9. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria, como segue:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. ”

10. ***In casu***, verifica-se que a contribuinte foi cientificada do acórdão nº 08-25.552 – prolatado pela 6ª Turma da DRJ/FOR – no dia **08/07/2013** (segunda-feira), conforme cópia do AR juntado à fl. 160, e seu recurso foi protocolado em **08/08/2013** (quinta-feira), nos termos do documento de fl. 183, portanto, fora do prazo recursal (último dia para recorrer seria **07/08/2013** – quarta-feira).

11. Dessa forma, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal. Ressalte-se que a contribuinte não colacionou juntamente com o recurso nenhuma prova que possa determinar a retificação do débito e nem juntou quaisquer documentos que justifiquem sua desídia ao apresentar sua peça recursal.

CONCLUSÃO

12. Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário, por trata-se de peça intempestiva.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos